

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10821/000.487/91-12

SESSÃO DE: 07 de julho de 1993

ACÓRDAO Nº: 105-7.581

RECURSO Nº: 102.862 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE: SAMBURA HOTÉIS E TURISMO S/A.

RECORRIDA: DRF em São Sebastião (SP)

AFA

IRPJ - Lançamento Suplementar - A
espontaneidade na retificação dos
possíveis erros cometidos na declaração
só é admissível antes de notificado
pelos encarregados da revisão.

Apelo não provido.

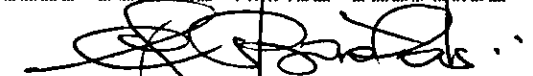
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SAMBURA HOTÉIS E TURISMO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1993.

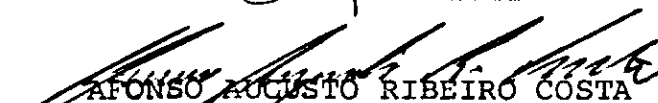

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
21 JUL 1994

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02.

PROCESSO Nº: 10821/000.487/91-12

ACÓRDÃO Nº: 105-7.581

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'celso', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03.

PROCESSO Nº: 10821/000.487/91-12

RECURSO Nº: 102.862

ACÓRDÃO Nº: 105-7.581

RECORRENTE: SAMBURA HOTÉIS E TURISMO S/A.

R E L A T Ó R I O

SAMBURA HOTÉIS E TURISMO S/A.. C.G.C. nº 46.574.851/0001-49, qualificada nos autos, manifesta, no prazo legal, através de seu bastante procurador (doc. fls. 18), recurso a este Colegiado, da decisão do Inspetor da Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião/SF que, indeferindo a impugnação de fls. 02/09, manteve o lançamento Suplementar contra ela lavrada às fls. 10 e 17.

A cobrança refere-se a erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano-base de 1988, relativo a diferimento a maior do lucro inflacionário do período-base, infringindo o artigo 154, combinado com o artigo 388, inciso II do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/09, alegando que erro involuntário não constitui base para aplicação de penalidades: que seus lançamentos estão corretos e em ordem, tendo cumprido as determinações do artigo 10 do Código Comercial; que sobre o mesmo assunto, a contribuinte apresentou sua defesa, relativamente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, requerendo a revisão de ambos os exercícios: que o percentual mínimo de realização do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

PROCESSO Nº: 10821/000.487/91-12

ACÓRDÃO Nº: 105-7.581

lucro inflacionário acumulado, constante da IN SRF nº 66, de 21 de abril de 1988, somente foi publicado com uma semana de antecedência para o prazo normal de entrega da declaração de rendimentos tendo referido percentual sido reduzido a 5%, conforme art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88. Por fim, requer a revisão dos lançamentos, em ambos os exercícios, sem aplicação de penalidades, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 20/24, indeferindo a impugnação apresentada, baseada nos seguintes argumentos:

a) que a Notificação de Lançamento de fls. 10 e 17 cumpriu, plenamente os princípios emanados do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 - CTN e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72;

b) que a impugnante tenta ilidir a sua falha e, por consequência seu erro, ao invocar nos seus argumentos o artigo 147, § 2º do CTN, ocultando, no entanto, que este mesmo artigo tem que ser interpretado por inteiro, para que produza os efeitos de justiça;

c) que a impugnante, em momento algum, contestou de forma clara, precisa e objetiva, o embasamento legal do lançamento de ofício, estribado no artigo 154, combinado com o artigo 388, II do RIR/80 e artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.341/87;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05.

PROCESSO Nº: 10821/000.487/91-12

ACÓRDÃO Nº: 105-7.581

d) que, no diferimento indevido de receitas são devidas a correção monetária e a multa de ofício, conforme preceituam os artigos 171, § 2º e 728, II do RIR/80:

e) que é descabido o pedido de apreciação de impugnação anteriormente apresentada, relativamente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, que deve ter sido resolvida em processo referente àquele exercício (artigo 16, I a IV do Decreto nº 70.235/72);

f) que a contribuinte tem pleno direito de providenciar a correção de erros constantes de sua declaração de rendimentos, ao amparo do Decreto-lei nº 1.967/82, artigo 21, através de pedido de retificação, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, o que não foi feito.

Cientificada da decisão em 19/02/92 (doc. fls. 27) e com ela não se conformando, a contribuinte interôss, dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 29/36, alegando a inconstitucionalidade da aplicação da correção monetária nos cálculos do crédito tributário, a partir da Constituição de 1988. Citando alguns juristas e fazendo uma preleção sobre a natureza civil da correção monetária a recorrente informa que os cálculos não podem refletir uma soma de índices já revogados pelo próprio Governo. Diz, ainda, que por se tratar de lançamento baseado em números declarados pelo próprio contribuinte, não cabe a aplicação de multa, juros e correção monetária: que o imposto líquido a pagar referente à declaração de rendimentos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Oó.

PROCESSO Nº: 10821/000.487/91-12

ACÓRDÃO Nº: 105-7.581

exercício de 1989 é de 2.003.73 OTN e não 1.269.49 OTN como constou na referida declaração: que os formulários distribuídos pela Receita Federal ensejaram grandes dificuldades para o seu preenchimento: que o presente processo deve ser anexado a outro, da mesma empresa, relativo à imputação apresentada ao exercício de 1988, em que erros apontados foram os mesmos, solicitando sejam os autos baixados em diligência, para apreciação conjunta, e determinando que a empresa possa retificar suas declarações de rendimentos.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

07.

PROCESSO Nº: 10821/000.487/91-12

ACÓRDÃO Nº: 105-7.581

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS. Relator:

É tempestivo o recurso.

A recorrente foi notificada suplementarmente para recolher o IRPJ em consequência da revisão da Declaração de Rendimentos, ano base 88, onde a parcela, diferível do lucro inflacionário foi maior que o apurado em conformidade com o artigo 154, 388, II do RIR/80 e artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.341/87.

Insurge-se a recorrente contra o lançamento do IR e multas alegando erro involuntário, que não constituiria base para penalizar, por que tais erros foram ensejados pelas dificuldades e complexidades dos formulários distribuídos pela Receita Federal.

A contribuinte apresentou a sua declaração à rede bancária em 12 de maio/89. O lançamento suplementar tem sua data de emissão em 09/09/91. Nesse espaço de tempo, espontaneamente, não detectou e/ou corrigiu os erros cometidos na declaração.

Consumado o lançamento, restou a autoridade "a quo" manter a exigência pelas suas iustas razões.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

08.

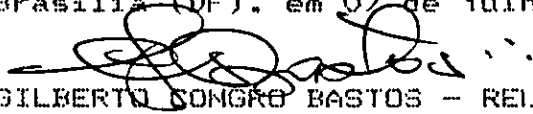
PROCESSO Nº: 10821/000.487/91-12

ACÓRDÃO Nº: 105-7.581

No recurso, a tecla é a mesma.

Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do mesmo.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1993.


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR